



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Projeto de Lei nº 09/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Conselhos Municipais comunicarem ao Poder Legislativo as datas de suas reuniões, além da comunicação pelo Poder Executivo Municipal da realização de Audiências Públicas, e dá outras providências.

O vereador Marcos André Gonçalves da Costa, do Município de Cumaru, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete a deliberação desta Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os Conselhos Municipais ficam obrigados a comunicarem com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, a realização de suas reuniões, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, através de ato administrativo próprio, à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a comunicar à Câmara Municipal, a realização de audiências públicas, podendo participar delas, qualquer vereador.

Art. 3º – A Presidência ou a Secretaria da Câmara deverá, recebendo a comunicação da reunião ou audiência pública, informar aos vereadores, a realização do evento, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, comunicando o tipo do evento, e em caso de reunião dos Conselhos Municipais, qual conselho, a data e a hora.

Art. 4º - Poderão participar das referidas reuniões dos Conselhos Municipais, apenas como ouvintes, 03 (três) vereadores por evento, distribuídos igualmente entre as siglas partidárias que compõe a Câmara de Vereadores.

Art. 5º - Caso haja a manifestação de mais de 02 (dois) vereadores de se fazerem presentes na reunião, a presidência



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



designará aqueles que primeiro manifestaram o interesse em sua participação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Cumaru, 12 de agosto de 2021.

Marcos André Gonçalves da Costa

MARCOS ANDRÉ GONÇALVES DA COSTA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
APROVADO
1ª Votação
Em: 26/08/21
Por: 9 x 0 votos
Antônio Damasceno
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
APROVADO
2ª Votação
Em: 09/09/21
Por: 8 x 0 votos
Antônio Damasceno
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O presente projeto de lei que ora apresento para análise de Vossas Excelências, tem a finalidade de tornar obrigatório, aos Conselhos Municipais, comunicarem ao Poder Legislativo as datas de suas reuniões, além da comunicação pelo Poder Executivo Municipal da realização de Audiências Públicas.

Diante da importância do tema, necessário destacar a acuidade da aproximação do Poder Legislativo com estes órgãos onde a participação social é indispensável para o exercício da cidadania. O contato dos cidadãos com a esfera pública, através de seus representantes legitimamente eleitos, aproxima-os de processos, ações e políticas públicas que dizem respeito às suas vidas e impactarão no seu dia a dia, por isso, quão importante a participação popular.

Desta forma, este projeto de lei tem a finalidade de solucionar este problema, para o que, solicitamos a análise e aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.

Marcos André Gonçalves da Costa
MARCOS ANDRÉ GONÇALVES DA COSTA

VEREADOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº 09/2021

Data: 12 de agosto de 2021

Autoria: Vereador Marcos André Gonçalves da Costa

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS COMUNICAREM AO PODER LEGISLATIVO AS DATAS DE SUAS REUNIÕES, ALÉM DA COMUNICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Vereador Marcos André Gonçalves da Costa, com o objetivo de tornar obrigatório os conselhos municipais comunicarem ao poder legislativo as datas de suas audiências, bem como, o poder executivo municipal comunicar a realização de audiências públicas.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a



responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 59, I, II e III do Regimento Interno. A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei, vez não ser matéria de propositura exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme disposição contida na Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A congruência constitucional perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Após breve introdução quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal quanto à efetivação da garantia constitucional de um dos Princípios basilares da Administração Pública que é a Publicidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



De acordo com a justificativa do projeto, pretende-se tornar o trabalho dos Conselhos Municipais, bem como do executivo municipal mais transparente, facilitando assim o exercício da cidadania por meio da participação popular.

Portando, busca *dar efetividade ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal.*

Tal pretensão, encontra respaldo do ponto de vista jurídico, conforme decidido em casos análogos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no princípio da publicidade dos atos administrativos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ubatuba.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo — Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Com efeito, a exigência imposta na lei em comento alinha-se com perfeição aos princípios que regem a Administração, estabelecidos preponderantemente no já mencionado 37 da Constituição da República.

No caso vertente, o projeto de lei versa apenas tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública na publicidade de atuação do executivo e dos Conselhos Municipais, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Cumaru, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Destarte, não se vislumbra no presente Projeto de Lei, afronta a qualquer princípio constitucional.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo, estando obedecida a técnica Legislativa.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, após a alteração sugerida, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO da matéria apresentada.



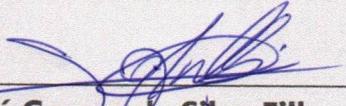
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



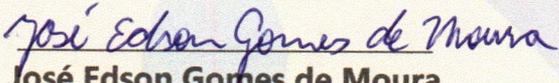
É o parecer,

Salvo melhor juízo.

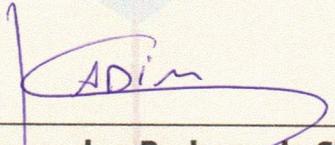
Cumaru, 26 de agosto de 2021.



José Gomes da Silva Filho
Presidente



José Edson Gomes de Moura
Relator



José Leocardyo Barbosa da Silva
Membro